

MUNICÍPIO DE ACARAÚ – ESTADO DO CEARÁ

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)



PREGÃO ELETRÔNICO 2402.01/2023 SRP

ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PEÇAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.237.172/0001-62, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com base nas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, requerendo sejam recebidas face a permissão garantida em lei.

2. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE ACARAÚ** iniciou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a "aquisição de geradores diesel com potência de 553/kva".



A comissão licitante atendendo ao princípio da legalidade inabilitou e classificou a empresa Recorrida.

A Recorrente por sua vez apresenta recurso afirmando a ocorrência de falha no sistema BBMNET, todavia, sem qualquer evidência de suas alegações.

Aparentemente, devido a sua insatisfação com o resultado do certame, uma vez que não logrou êxito em ofertar o melhor preço, deseja ver anulado a licitação.

Da ausência de interesse de agir

Conforme mencionado acima, a Recorrente não apresentou insurgência contra sua inabilitação, diante da preclusão consumativa de discussão da matéria, a Recorrente não mais detém interesse de agir com relação presente certame, requerendo o não conhecimento do Recurso Interposto.

NO MÉRITO

Com a devida vênia, a Recorrente não traz nenhuma evidência de suas afirmações, sendo que, demonstrando o contrário, se verifica que as demais licitantes não tiveram problema de acesso ao sistema e o certame se desenvolveu normalmente, inclusive com sequência de lance, senão vejamos:

Histórico de todos os lances do lote						
Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Cancelado
30/03/2023	10:12:25	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3	Sim	Sim	LEÃO ENERGIA modelo LGD 550 SCANIA DC13 072A 02-14	
30/03/2023	10:09:26	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2	Não	Sim	PRÓPRIA	
30/03/2023	10:09:25	RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA / Licitante 1	Não	Sim	MARCA PRÓPRIA	
30/03/2023	10:09:05	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3	Sim	Sim	LEÃO ENERGIA modelo LGD 550 SCANIA DC13 072A 02-14	
30/03/2023	10:08:49	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2	Não	Sim	PRÓPRIA	
30/03/2023	10:08:24	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3	Sim	Sim	LEÃO ENERGIA modelo LGD 550 SCANIA DC13 072A 02-14	
30/03/2023	10:07:56	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2	Não	Sim	PRÓPRIA	
30/03/2023	10:06:03	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3	Sim	Sim	LEÃO ENERGIA modelo LGD 550 SCANIA DC13 072A 02-14	



www.bbmmec.com.br

Histórico de todos os lances do lote

Data	Hora	Licitante
30/03/2023	10:08:49	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2
30/03/2023	10:08:24	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3
30/03/2023	10:07:56	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2
30/03/2023	10:06:03	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3
30/03/2023	10:02:39	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2
29/03/2023	17:51:20	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI / Licitante 3
29/03/2023	13:08:27	GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES LTDA / Licitante 2
28/03/2023	17:19:04	RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTACAO LTDA / Licitante 1

Como se vê, não se registrou no andamento da sessão impossibilidade de acesso ao sistema BBMNET, isto porque, caso houvesse uma falha no sistema onde estava sendo realizada a sessão de pregão, nenhuma das proponentes teria acesso ou conseguiria registrar seus lances.

Além disso, o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não sendo viável a anulação de atos praticados dentro da legalidade com base em ilações não comprovadas.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Note-se que a Recorrente não indica que o preço final foi de qualquer forma prejudicial à administração, posto que não foi, tanto menos que teria efetivado contratos com a administração em qualquer nível de valores menores do que o ofertado pela Recorrida.



Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Por fim, **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, não se justificando a anulação do certame ou mesmo o retorno de fases.

Note-se que o prejuízo ao órgão licitador seria de grande monta caso acatada a tese recursal, que não vem acompanhada de nenhuma evidência.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

A suposição de falhas no sistema eletrônico, tendo em vista que as demais licitantes estavam logadas e participaram da fase de lance, não permite a alteração do resultado do certame, em observância ao **princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93,** além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 05 de abril de 2023.

ECOMOTOR REMANUFATURA
DE MOTORES E PECAS
EIRELI:12237172000162

Assinado de forma digital por ECOMOTOR
REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS
EIRELI:12237172000162
Dados: 2023.04.05 12:02:41 -03'00'

ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PEÇAS EIRELI – EPP
CNPJ 12.237.172/0001-62